



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 808/85

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e dá outras providências.

JAIME VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande:

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I- DA EXPLORAÇÃO:

Artigo 1º- O transporte individual de passageiros no Município de Várzea Grande, em veículos de aluguel constitui serviços de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º- Os veículos de aluguel a que se refere o Artigo anterior, para fins desta lei, serão denominados "TÁXIS".

Artigo 3º- A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitida exclusivamente a:

- I- Profissionais autônomos proprietários de 1 veículo;
- II- Empresas legalmente, constituídas.

Parágrafo Único- A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) de número de TÁXIS em circulação do Município.

Artigo 4º- Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I - Ser portador da carteira nacional de habilitação de categoria profissional;
- II - Exame de sanidade em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III - Atestado de residência;
- IV - Folha corrida de antecedentes criminais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V- Idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;

VI- Quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

VII- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização de sua situação;

VIII- Certificado de propriedade do veículo, em seu nome comprovando que o mesmo não tenha mais de 03 (três) anos de fabricação.

Artigo 5º- As empresas que se candidatarem a permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I- Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 500 (quinhentos) UPF à data de sua constituição;

II- Dispor de sede e escritório na cidade de Várzea Grande;

III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV- Ser proprietário de, pelo menos 03 (três) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como táxi, ter no mínimo 1 (um) ano de fabricação;

V- Idoneidade financeira segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;

VI- Quitação com os tributos municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;

VII- Garagem com capacidade para o mínimo 05 (cinco) veículos.

Artigo 6º- São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;

II- Instituir os seguros previstos em Lei e no termo de permissão;

III- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

a- Será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a sua pintura em boas condições ou com a lataria amassada;

IV- Contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V- Submeter seus veículos semestralmente a vistoria da Prefeitura Municipal independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VI- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VII- Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um distico com a inscrição do número do Alvará expedido pelo órgão competente do Municipio e a palavra TÁXI.

Artigo 7º- A pessoa jurídica ou pessoa para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Artigo 8º- O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvo nos seguintes casos:

I- Quando o permissionário comprovar que possui a Alvará mais de 5 (cinco) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

II- Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 2 (dois) ou mais veículos;

III- Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária de serviço;

IV- Ocorrendo a morte do motorista autônomo à viuva seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

V- Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

VI- Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal vedada sua reinscrição no cadastro;

VII- Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei;

Artigo 9º- Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional indicando ao órgão competente pelo proprietário de TÁXI, nos seguintes casos:

I- Quando o motorista profissional autônomo considera-o temporariamente incapaz para o trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), e enquanto perdurar essa in



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

capacidade.

II- Quando em decorrência da morte de motorista profissional au tônimo o veículo couber à viúva ou a herdeiros do " de cujus" enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercerem essa profissão.

III- Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos deste Artigo, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Artigo 10º- A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configura a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Artigo 11º- No caso de condutor autônomo, não será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA e TERMO DE PERMISSÃO para motorista profissional que ao recebe-lo esteja percebendo salário resdas ou proventos de qualquer natureza.

II- DOS SERVIÇOS DE TAXI

Artigo 12º- Os táxis quando em via pública deverão ficar à disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Artigo 13º- O condutor de TÁXI, é obrigado sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, e efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Artigo 14º- O Táxi não é obrigado a transportar:

- a- Pessoas que solicitadas, não se identificarem após as vinte e duas horas;
- b- Animais domésticos, à execução de que haja espontânea vontade do motorista, de acordo com o artigo 87º, parágrafo único, do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único- Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artigo 15º- É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único- A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro em destaque a fotografia que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

III- DOS VEÍCULOS

Artigo 16º- Os veículos utilizados com TÁXI obedecerão às exigências da legislação federal em vigor, as da presente e outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

Artigo 17º- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel TÁXI, dotados de 04' (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 1º- Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cincoenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 03 (tres) passageiros.

§ 2º- Na categoria de veículos especiais somente será permitido veículos de 04 (quatro) portas.

§ 3º- A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovado após 06 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º- A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo as vistorias o qual deverá ser fixado no veículo, à vista do usuário.

Artigo 18º- Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 19º- Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a- Taxímetro devidamente aferidos e lacrado pela autoridade competente;
- b- Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c- Cartão de identificação do proprietário e do condutor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

d- Tabela de tarifa em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;

e- Quadro contendo a licença e o selo de vistorias da Prefeitura Municipal;

f- Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original aceitar-se somente a SEGUNDA VIA.

g- Caixa de medicamento para atendimento de urgência.

Artigo 20º- Os permissionários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único- Não serão renovados ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇA, relativo nos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

Artigo 21º- Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, foram gravados obrigatoriamente nos táxis para efeito de características especial de identificação.

IV- DO LICENCIAMENTO DOS VEICULOS

Artigo 22º- A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e Impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

Parágrafo Único- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

V- Dos PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Artigo 23º- Os já permissionários terão mantida a situação atual da localização.

Parágrafo Único- O número de veículos e os pontos atuais permanecerão inalteráveis.

Artigo 24º- Os novos pontos de estacionamentos serão fixa-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

dos pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único- Os novos pontos a serem criados de conformidade com o Caput deste artigo, somente poderão ser criado após aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 25º- A Prefeitura poderá, atender as conveniências do trânsito, estabelecer obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema do controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

VI- DAS TARIFAS

Artigo 26º- As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP.

Parágrafo Único- Os estudos permanentes à modificação tarifária serão, sempre encaminhadas ao Conselho Interministerial de Preços (CIP), pela Prefeitura Municipal, com o seu parecer exarado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá

Artigo 27º- As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.

Artigo 28º- É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa a exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Artigo 29º- A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente estabelecerá através de Portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artigo 30º- Serão Fixados pelo mesmo órgão tarifas- adicionais nos casos previstos no regulamento

Artigo 31º- A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 às 06:00 horas da manhã seguinte.

Artigo 32º- Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos.

Artigo 33º- O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º- Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais ao que dispuser esta Lei e regulamento.

§ 2º- Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

VIII- DAS PENALIDADES

Artigo 34º- A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento civico, moral e funcional de cada um.

Artigo 35º- O Poder Executivo Municipal, por Decreto em razão de inobservância das obrigações de deveres instituídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I- Advertência ora;
- II- Advertência escrita;
- III- Multa;
- IV- Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V- Suspensão do Alvará de Licença;
- VI- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII- Impedimento para prestação de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º- Sendo o infrator empregado de empresa sofrerá ele a seção de cassação de cassação se, em tempo hábil não tomarem elas as me di das coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º- O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e ins-
tâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no pre sente artigo.

Artigo 36º- Qualquer infração a esta Lei ou regulamento a ser exp edi do, será punida consoante as disposições do artigo 35, após a notificação, por escrito, ao infrator, assegurando-lhe plena defe sa.

Parágrafo Único- Os valores das multas correspondentes às
diversas espécies de infração que variará de 01 (um a 10 (dez) UPF serão aplicados e revistos anualmente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 37º- No horário diurno os táxis, de empresas ou au-
tônomos, deverão obrigatoriamente, estar ex er ce nd o serviço.

Artigo 38º- Através de regulamento serão disciplinados os
horários de trabalho diurno e noturnos fixados as penalidades pelas
infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar, efeti-
vamente o disposto neste capítulo.

Artigo 39º- A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessen-
ta) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 40º- As despesas com a ex ec u ç ã o da presente Lei cor rer ã o por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 41º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a
criar, mediante Decreto, órgão com as atribuições necessárias à pu-
blicação desta Lei.

Artigo 42º- Os pedidos de novos Alvará de Licença e Ter-
mos de Permissão serão solucionados rigorosamente a ordem cro no l ó gi ca
de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 43º- Todos os motoristas de TÁXI deverão usar obri-
gatoriamente, uniforme cujo modelo será aprovado pelo Sindicato da
Classe e por este comunicado no Setor competente da Prefeitura Muni-
pal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artigo 44º- Fica expressamente proibida a exploração de serviço de táxi na cidade de Várzea Grande, por veículo licenciado em outros Municípios.

Artigo 45º- Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data de promulgação desta Lei, fica vizada a proporção de dois automóveis de aluguel para 1 000 (hum mil) habitantes do Município de Várzea Grande.

Artigo 46º- Quando o número de candidatos inscritos for superior à vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a- ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b- ao que tiver número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;
- c- ao motorista com maior tempo de atividade;
- d- ao solteiro arrimo de família.

§ 1º- Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º- Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio:

Artigo 47º- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada na disposição em contrário.

Várzea Grande-MT. em..... 10 de Janeiro de 1 985


JAIME VERISSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL